



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO
CURSO DE DIREITO

LUCAS TOMÁS NUNES DOS REIS

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: OS ASPECTOS PROCESSUAIS E
SEUS REFLEXOS

MONTE CARMELO – MG

2024

LUCAS TOMÁS NUNES DOS REIS

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: OS ASPECTOS PROCESSUAIS E
SEUS REFLEXOS

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP, sob orientação do Professor Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira.

MONTE CARMELO – MG

2024

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: OS ASPECTOS PROCESSUAIS E SEUS
REFLEXOS**

**URGENT PROVISIONAL RELIEF: THE PROCEDURAL ASPECTS AND THEIR
REFLECTIONS**

Lucas Tomás Nunes dos Reis¹

Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira²

RESUMO: O presente estudo analisa as implicações da estabilização das tutelas provisórias de urgência no contexto do Código de Processo Civil de 2015, enfocando a tensão entre a necessidade de decisões rápidas e a proteção dos direitos fundamentais processuais. Esse estudo possui como objetivo geral analisar a tutela provisória de urgência e seus aspectos processuais e reflexos, e como objetivos específicos ficou definido: conceituar o que é tutela provisória de urgência no CPC; Listar as formas de requerimento; Analisar a natureza jurídica da estabilização. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, realizada pelo procedimento técnico metodológico da revisão bibliográfica. Foram consultados artigos científicos publicados em sites renomados como Scielo e Google Scholar A pesquisa destaca como a legislação promoveu mudanças significativas na maneira como as tutelas de urgência são aplicadas, visando maior celeridade no trato das questões judiciais urgentes. No entanto, aponta-se para o desafio de manter o equilíbrio entre a eficiência processual e a integridade dos princípios jurídicos fundamentais, tais como o contraditório e a ampla defesa. Através de uma análise da jurisprudência e doutrina relacionadas, o estudo examina como as decisões estabilizadas, embora não façam coisa julgada, suscitam questões sobre sua revisão e a garantia dos direitos das partes. Conclui-se que é essencial um equilíbrio cuidadoso na aplicação das tutelas provisórias de urgência, assegurando que a busca por respostas judiciais rápidas não comprometa a justiça das decisões.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Cognição sumária. Princípios Processuais.

ABSTRACT: This study analyzes the implications of the stabilization of urgent provisional guardianships in the context of the 2015 Code of Civil Procedure, focusing on the tension between the need for quick decisions and the protection of fundamental procedural rights. This study's general objective is to analyze urgent provisional protection and its procedural aspects and consequences, and the specific objectives were defined: to conceptualize what urgent provisional protection is in the CPC; List the application forms; Analyze the legal nature of stabilization. This is a qualitative, descriptive research, carried out using the technical methodological procedure of bibliographic review. Scientific articles published on renowned websites such as Scielo and Google Scholar were consulted. The research highlights how

¹Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP. E-mail: lucasreis@unifucamp.edu.br

²Mestrando em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico – Especialista em Direito Administrativo pela PUC/MG. MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras. Advogado. Chefe de Gabinete no Município de Abadia dos Dourados – MG. Docente no curso de Direito da UNIFUCAMP – Centro Universitário Mário Palmério. E-mail: brendontorres@hotmail.com

legislation has promoted significant changes in the way emergency protections are applied, aiming for greater speed in dealing with urgent legal issues. However, it highlights the challenge of maintaining a balance between procedural efficiency and the integrity of fundamental legal principles, such as adversarial proceedings and broad defense. Through an analysis of related jurisprudence and doctrine, the study examines how stabilized decisions, although not res judicata, raise questions about their review and the guarantee of the parties' rights. It is concluded that a careful balance is essential in the application of emergency provisional protections, ensuring that the search for quick judicial responses does not compromise the justice of the decisions.

Keywords: Provisional relief. Judicial notice cognizance. Procedurain principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CPC	6
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA).....	7
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR (CONSERVATIVA).....	10
FORMAS DE REQUERIMENTO: INCIDENTAL OU ANTECEDENTE.....	13
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR (CONSERVATIVA) ANTECEDENTE	14
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) ANTECEDENTE.....	15
NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO	17
IMPLICAÇÕES DA ESTABILIZAÇÃO.....	19
DESAFIOS CONSTITUCIONAIS: JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA	20
TENSÃO ENTRE CELERIDADE E JUSTIÇA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O direito processual civil brasileiro experimentou uma transformação significativa com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que instituiu inovações consideráveis, dentre elas a tutela provisória de urgência . Essa medida, conforme delineada nos artigos 294 a 311 do CPC, apresenta características particulares no que se refere à sua estabilização, representando uma resposta legislativa à necessidade de efetivação mais célere da justiça (Brasil, 2015, p. 6).

A centralidade da problemática deste estudo investiga se a decisão proferida em cognição sumária, ao tornar-se estável, adquire também um caráter de imutabilidade, o que impossibilitaria a proposição de ação rescisória. Essa questão é de extrema relevância, uma vez que em sua análise sobre o novo CPC, a estabilização da tutela antecipada não equivale à coisa julgada, e, portanto, não deveria impedir a revisão da decisão por meio de ação rescisória, se necessário (Didier Jr, 2016, p. 8).

No entanto, o artigo 304 do CPC estabelece que a tutela concedida em caráter antecedente torna-se estável se não for impugnada no prazo legal, sem, contudo, transitar em julgado (Brasil, 2015, p. 6).

Dessa forma, postula-se que a falta de contestação à tutela provisória não deve eliminar a possibilidade de sua impugnação posterior, especialmente quando considerados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Theodoro Júnior, 2016, p. 9).

Este estudo busca, portanto, analisar profundamente a intersecção entre a efetividade processual promovida pelo CPC/2015 e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, propondo uma reflexão crítica sobre se a estabilização das decisões em cognição sumária respeita ou confronta os pilares do direito processual brasileiro.

Esta perspectiva evidencia uma tensão entre a efetividade da justiça e a segurança jurídica, pois embora a medida garanta resposta rápida às necessidades urgentes, sua estabilidade pode resultar em decisões precipitadas que se perpetuam sem as garantias do contraditório pleno.

Além disso, a imutabilidade temporária da tutela estabilizada, ao impedir a ação rescisória, cria um hiato na proteção dos direitos processuais das partes, o que pode configurar uma violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Nery Junior, 2015, p. 10).

Esta interpretação sugere que a legislação, ao moldar a estabilização da tutela provisória, pode ter criado uma solução processual que desafia a própria estrutura dos princípios jurídicos fundamentais.

O fato é que a jurisprudência ainda caminha a passos lentos na consolidação de um entendimento sobre a aplicabilidade e os limites da estabilização da tutela provisória (Wambier, 2016, p. 8).

Essa incerteza jurídica demanda uma análise aprofundada sobre os impactos práticos da estabilização e sua recepção pela doutrina e jurisprudência brasileira, objetivando-se garantir que a efetividade do processo não comprometa os direitos fundamentais.

Portanto, este estudo busca analisar criticamente se a estabilização da tutela provisória, ao privar as partes da ação rescisória, configura um potencial conflito com a Constituição Federal, exigindo um estudo detalhado sobre a natureza jurídica, os limites e as implicações práticas desse mecanismo processual inovador introduzido pelo CPC/2015.

Esse estudo possui como objetivo geral analisar a tutela provisória de urgência e seus aspectos processuais e reflexos, e como objetivos específicos ficou definido: conceituar o que é tutela provisória de urgência no CPC; Listar as formas de requerimento; Analisar a natureza jurídica da estabilização.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, realizada pelo procedimento técnico metodológico da revisão bibliográfica. Foram consultados artigos científicos publicados em sites renomados como Scielo e Google Scholar, com as seguintes palavras-chave: “Tutela Provisória”. “Cognição sumária”. “Princípios Processuais”.

A tutela provisória de urgência, prevista no novo Código de Processo Civil, representa um importante avanço no direito processual brasileiro, ao trazer maior celeridade e eficiência na prestação da justiça física. Contudo, sua aplicação exige vigilância e determinação por parte do juiz, a fim de equilibrar a proteção dos direitos das partes com a segurança jurídica e a estabilidade da relação processual. Neste contexto, é importante que os advogados e profissionais do direito conheçam as características e os requisitos necessários para conceder a proteção temporária de emergência, procurando fortalecer os pedidos feitos de forma forte e convincente, para garantir uma proteção judicial eficaz e uma estrutura correta de disputa.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CPC

No Capítulo 2, foi realizada uma análise detalhada da tutela provisória de urgência, conforme o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Essa parte do estudo ressaltou a

importância dessas medidas jurídicas como ferramentas essenciais para a proteção de direitos sob risco iminente ou prejuízos irreparáveis.

Dividido em duas seções principais, o capítulo abordou, inicialmente, a “Tutela Provisória de Urgência Antecipada” (satisfativa), discutindo seu conceito, requisitos e procedimentos. Esta modalidade visa antecipar os efeitos da decisão final para proteger direitos que poderiam ser comprometidos pelo tempo de tramitação do processo.

Posteriormente, a análise voltou-se para a “Tutela Provisória de Urgência Cautelar” (conservativa), destacando seu papel preventivo na proteção da eficácia do processo principal e na salvaguarda do direito disputado.

Este capítulo buscou, assim, fornecer uma visão clara da funcionalidade e da relevância das tutelas provisórias de urgência no direito processual civil, destacando as inovações trazidas pela Lei dos Ritos Processuais (CPC) na agilização da justiça e na efetiva proteção dos direitos.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA)

A tutela provisória de natureza satisfativa, conforme delineada no artigo 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), é outorgada pelo Judiciário com base em uma apreciação sumária, atendendo à demanda do jurisdicionado de maneira imediata. Tal providência jurisdicional requer a evidência do perigo de dano (*periculum in mora*) e da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), sem que produza efeitos que não possam ser revertidos. A particularidade da estabilização dessa tutela surge quando, após sua concessão, não se interpõe recurso, fazendo com que seus efeitos se mantenham por um período de dois anos (Brasil, 2015, p. 6).

Apesar de determinações claras no CPC/2015, já se observa na doutrina movimentos no sentido de flexibilizar a regra da irreversibilidade desses efeitos, conforme sinaliza Câmara (2015) ao comentar o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”. Dentro deste intervalo, é possível a revisão da tutela estável, conforme o artigo 304, parágrafo 2º, do CPC/2015. Distinta das antecipações de tutela previstas no CPC de 1973, a tutela antecipada de urgência no CPC/2015, visa responder a situações em que a demora processual possa comprometer a efetividade do direito reivindicado (Brasil, 2015).

Conforme Câmara (2015), essa modalidade será concedida diante de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, fundamentando-se em uma avaliação preliminar. Tal decisão provisória tem por finalidade proteger direitos em situação de risco iminente, sem esperar pela conclusão do processo.

O CPC/2015 também inova ao dispensar a necessidade de uma ação principal autônoma nas medidas cautelares urgentes, permitindo que o pedido principal seja formulado no mesmo processo da medida cautelar. Além disso, introduz a possibilidade de “convertibilidade” da tutela provisória cautelar em tutela antecipada, adaptando-se às necessidades do caso concreto, conforme orientação do art. 305, parágrafo único, do CPC/2015 (Câmara, 2015, p. 12).

Este arranjo normativo moderniza a abordagem das tutelas provisórias no direito processual civil, distinguindo entre as medidas cautelares, com seu caráter assecuratório para o processo principal, e as antecipações de tutela, que visam a satisfação imediata do direito material. A flexibilidade e a adaptabilidade são marcas do sistema atual, refletindo a busca por uma justiça mais eficiente e responsiva às urgências jurídicas dos cidadãos.

O Título II do Livro V do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), dedicado à tutela de urgência, é estruturado em três capítulos: as disposições gerais, a tutela antecipada antecedente e, por fim, a tutela cautelar, que pode ser convertida em satisfativa. Este arcabouço normativo introduz a tutela provisória de urgência, abrangendo tanto a tutela cautelar quanto a tutela de evidência, fundamentando-se na urgência como critério essencial para sua concessão (Brasil, 2015, p. 15).

No coração dessas disposições, o artigo 300, parágrafo 2, do CPC/2015, menciona que tal tutela pode ser outorgada sem audiência da parte contrária (“inaudita altera parte”) ou após uma justificação prévia, salientando a proibição de sua concessão em casos que envolvam a irreversibilidade do provimento satisfativo (Brasil, 2015, p. 20).

Assim, a tutela antecipada no âmbito do CPC/2015 é marcada por seu caráter provisório, diferentemente da tutela cautelar que se caracteriza por ser temporária, mas visando à efetividade definitiva. A urgência da tutela cautelar advém do risco ao resultado útil do processo, implicando uma irreversibilidade de sua revisão (Câmara, 2015, p. 12).

O procedimento para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente exige a atualidade da urgência com a propositura da demanda principal. A petição inicial, nesse contexto, pode ser simplificada, devendo apenas delinear o requerimento da tutela final pretendida, uma descrição do litígio, do direito em questão, do risco de dano e do valor da causa. Se a tutela antecipada antecedente não for concedida e a petição inicial não atender a esses

requisitos, o CPC/2015 prevê um prazo de cinco dias para emenda, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (Brasil, 2015, p. 12).

Câmara (2015) ilustra a urgência extrema com o exemplo de um advogado que, fora do expediente forense, necessita recorrer ao plantão judicial para requerer uma cirurgia de emergência, devido à recusa de cobertura pelo plano de saúde. Esse caso exemplifica a flexibilidade permitida pelo CPC/2015 na apresentação de uma petição inicial incompleta, mas suficiente para a apreciação do pedido de tutela de urgência satisfativa.

A diferenciação entre a emenda e o aditamento da petição inicial refere-se que na emenda à correção de uma petição inicial incompleta, enquanto o aditamento expressa a intenção do requerente em obter tanto a tutela antecedente quanto a final, complementando seus argumentos e juntando novos documentos. O procedimento de aditamento destaca-se pela possibilidade de o requerente optar apenas pela tutela provisória satisfativa, visando à sua estabilização, dispensando assim a tutela definitiva por meio de uma jurisdição exauriente (Brasil, 2015, p. 12).

Essa nova codificação permite a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente com base na urgência contemporânea à demanda principal, simplificando o processo por meio de uma petição inicial que pode ser mais enxuta. Esta abordagem reflete a busca por eficiência e agilidade processual, alinhando-se com as demandas por uma justiça mais célere e efetiva.

O artigo 304 do CPC/2015 inaugura a técnica da estabilização da tutela de urgência satisfativa, refletindo uma escolha ideológica e política do legislador brasileiro, na busca por maior celeridade e efetividade processual (Brasil, 2015).

Segundo Mitidiero (2014), essa inovação configura uma preferência pelo julgamento sumário, relegando a análise exaustiva a uma posição secundária, exceto quando provocada por ação específica da parte prejudicada. Inspirando-se nos modelos francês e italiano, onde existem procedimentos que conferem estabilidade sem os efeitos da coisa julgada, o Brasil adota uma abordagem que busca satisfazer rapidamente a demanda do autor, sem entretanto, conferir à decisão a imutabilidade característica da coisa julgada.

Contrastando com o modelo português, onde a “inversão do contencioso” permite ao juiz dispensar a ação principal sob condições específicas, Mitidiero (2014) argumenta que tal processo não renuncia à segurança jurídica, pois ainda se exige uma convicção segura sobre o direito acautelado. O procedimento sumário brasileiro, diferentemente, não se pauta por tal grau de certeza, especialmente em casos de tutela de urgência satisfativa antecedente concedida sem a oitiva da parte contrária.

A norma brasileira, ao tratar da estabilização da tutela antecipada, prevê que, uma vez concedida e não sendo objeto de recurso, seus efeitos se tornam estáveis e o processo é extinto, conforme o art. 304 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Câmara (2015) esclarece que a tutela estabilizada não se torna imutável ou indiscutível, visto que não faz coisa julgada. A estabilidade oferece uma solução intermediária, onde a decisão se mantém eficaz até que um recurso apropriado seja interposto ou até o fim do prazo decadencial de dois anos.

Importante destacar que o recurso capaz de prevenir a estabilização, conforme Câmara (2015), é o agravo de instrumento para processos em primeira instância, ou o agravo interno, para processos de competência originária dos tribunais. Entende-se que a expressão “respectivo recurso” se refere especificamente a esses mecanismos, alinhando-se com a política legislativa de promover uma justiça mais ágil e efetiva, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica.

A estabilização da tutela antecipada antecedente representa, assim, um equilíbrio entre a efetividade e a segurança jurídica, permitindo que a decisão produza efeitos imediatos sem alcançar a imutabilidade da coisa julgada, em consonância com os princípios constitucionais.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR (CONSERVATIVA)

A tutela provisória de urgência cautelar, inserida no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro de 2015, representa um mecanismo essencial para a proteção dos direitos em litígio, atuando preventivamente contra possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação até que uma decisão definitiva seja proferida. Este mecanismo se fundamenta nos princípios de efetividade e celeridade processual, visando assegurar a integridade dos direitos em discussão durante o trâmite processual (Brasil, 2015).

De acordo com o Art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Brasil, 2015, p. 13). Esse artigo consagra o binômio probabilidade do direito/perigo de dano como requisito para a concessão da medida, demonstrando a preocupação do legislador em equilibrar a necessidade de proteção urgente com a cautela para não antecipar indevidamente o mérito da causa.

A doutrina jurídica brasileira, como destacado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), interpreta a tutela provisória de urgência cautelar como uma resposta do ordenamento jurídico à necessidade de efetivação da jurisdição de maneira rápida e eficaz, sem que isso

signifique uma precipitação ou antecipação indevida dos efeitos da decisão final. Esses autores argumentam que a tutela cautelar serve como instrumento de equilíbrio processual, garantindo que a demora na solução do litígio não resulte em prejuízos irreparáveis às partes envolvidas.

Além disso, o dispositivo legal reforça o conceito de “periculum in mora” (perigo na demora), que justifica a concessão da tutela de urgência como forma de prevenir danos ao direito da parte que, por ventura, possa ser prejudicada pela lentidão processual. Essa abordagem está alinhada com os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (2009), que vê na tutela de urgência uma ferramenta essencial para a realização do direito material, evitando que o tempo do processo torne inócua a tutela jurisdicional definitiva.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), defendem que a tutela de urgência de natureza cautelar tem como objetivo principal assegurar a utilidade do processo, evitando que a demora na prestação jurisdicional torne ineficaz o provimento final. Isso significa que, em essência, a tutela cautelar busca prevenir que a passagem do tempo degrade o objeto do litígio ou impeça a efetivação de uma futura decisão judicial favorável.

A Lei nº 13.105/2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil (CPC), representou um marco na evolução do direito processual civil brasileiro, trazendo consigo uma série de inovações destinadas a promover a celeridade e a efetividade da justiça. Uma das modificações mais relevantes introduzidas por essa legislação foi, sem dúvida, a reorganização da sistemática das tutelas provisórias, mediante a unificação das tutelas antecipada e cautelar dentro do conceito mais amplo de tutela de urgência, além da inovação trazida pela tutela de evidência (Brasil, 2015).

Conforme explica Fredie Didier Jr., um dos aspectos mais significativos dessa mudança reside na flexibilização e simplificação do procedimento para a concessão dessas medidas, o que, em teoria, permite uma resposta judicial mais rápida às demandas que exigem uma atuação imediata do Poder Judiciário para evitar danos graves e de difícil reparação (Didier Jr., 2016). Leonardo Carneiro da Cunha complementa essa visão ao destacar a importância da tutela de urgência e da tutela de evidência como instrumentos de efetivação do direito, capazes de garantir não apenas a proteção contra o dano, mas também a própria utilidade do processo, por meio de uma prestação jurisdicional que se antecipa à sentença final (Cunha, 2017, p. 21).

A tutela de urgência, sob a nova legislação, pode ser requerida tanto em caráter antecedente quanto incidental, dependendo do momento processual em que a necessidade da medida se apresenta. Esse aspecto evidencia a flexibilidade do novo sistema, possibilitando que a parte requeira a medida de urgência antes mesmo da propositura da ação principal, em casos em que a urgência da situação não permite a espera do trâmite normal do processo.

Por outro lado, a tutela de evidência, introduzida pelo Novo CPC (2015), destaca-se por não exigir a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sendo concedida com base na evidência do direito alegado, quando configuradas determinadas hipóteses previstas expressamente no artigo 311 do CPC (Brasil, 2015, p. 14). Tal medida visa a conferir maior rapidez na satisfação de direitos cuja comprovação se mostra inequívoca, contribuindo para a desobstrução do Judiciário e para a redução do tempo de duração dos litígios.

A reforma processual civil, portanto, buscou equilibrar a necessidade de uma justiça célere e efetiva com os princípios da segurança jurídica e do contraditório, ampliando as possibilidades de tutela jurisdicional provisória como forma de assegurar a eficácia das decisões judiciais. A unificação das tutelas provisórias e a introdução da tutela de evidência representam passos importantes nessa direção, refletindo um esforço legislativo para adaptar o processo civil às demandas por uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

A tutela provisória de urgência cautelar, inserida no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro de 2015, representa um mecanismo essencial para a proteção dos direitos em litígio, atuando preventivamente contra possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação até que uma decisão definitiva seja proferida. Este mecanismo se fundamenta nos princípios de efetividade e celeridade processual, visando assegurar a integridade dos direitos em discussão durante o trâmite processual. FONTE

De acordo com o Art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Brasil, 2015, p. 14). Esse artigo consagra o binômio probabilidade do direito/perigo de dano como requisito para a concessão da medida, demonstrando a preocupação do legislador em equilibrar a necessidade de proteção urgente com a cautela para não antecipar indevidamente o mérito da causa.

A doutrina jurídica brasileira, como destacado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), interpreta a tutela provisória de urgência cautelar como uma resposta do ordenamento jurídico à necessidade de efetivação da jurisdição de maneira rápida e eficaz, sem que isso signifique uma precipitação ou antecipação indevida dos efeitos da decisão final. Esses autores argumentam que a tutela cautelar serve como instrumento de equilíbrio processual, garantindo que a demora na solução do litígio não resulte em prejuízos irreparáveis às partes envolvidas.

Além disso, o dispositivo legal reforça o conceito de “periculum in mora” (perigo na demora), que justifica a concessão da tutela de urgência como forma de prevenir danos ao direito da parte que, por ventura, possa ser prejudicada pela lentidão processual. Essa

abordagem está alinhada com os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (2009), que vê na tutela de urgência uma ferramenta essencial para a realização do direito material, evitando que o tempo do processo torne inócua a tutela jurisdicional definitiva.

FORMAS DE REQUERIMENTO: INCIDENTAL OU ANTECEDENTE

A tutela provisória de urgência, no âmbito do direito processual brasileiro, desdobra-se em duas modalidades fundamentais: a incidental e a antecedente. A escolha entre essas formas constitui uma decisão estratégica que leva em conta a iminência da urgência e as particularidades do conflito jurídico em questão.

A tutela incidental, historicamente adotada no decorrer de processos judiciais já instaurados, configura-se como um desdobramento direto do litígio principal. Tal modalidade pressupõe a existência de uma demanda em tramitação, na qual a tutela de urgência emerge como um recurso para prevenir prejuízos ou garantir a integridade da decisão final. Essa prática, arraigada no direito processual, destina-se a assegurar que a demora na prestação jurisdicional não resulte em dano irreparável às partes envolvidas (Brasil, 2015).

Em contrapartida, a tutela antecedente distingue-se pela sua solicitação prévia ao ajuizamento da ação principal. Destinada a casos nos quais a urgência da medida não comporta a delonga processual habitual, essa modalidade confere ao requerente um amparo jurídico imediato, seguido pela necessidade de instauração formal da ação principal em prazo determinado. Tal mecanismo, ao possibilitar uma resposta rápida e eficaz do sistema judiciário a situações de risco iminente, reflete a adaptabilidade do direito processual às exigências de proteção urgente dos direitos (Brasil, 2015).

As inovações implementadas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) sublinham a importância dessas modalidades de tutela, oferecendo ao ordenamento jurídico brasileiro meios de assegurar a eficácia e a rapidez na salvaguarda dos direitos em contextos de urgência. A legislação, assim, fortalece o arcabouço jurídico necessário para a aplicação dessas tutelas, conforme evidencia a abrangente regulação presente nos artigos 294 a 311 do referido código (Brasil, 2015, p. 15).

A decisão acerca da modalidade de tutela provisória a ser adotada deve, portanto, ser informada por uma análise detalhada das circunstâncias que envolvem cada caso, bem como pela adequação estratégica das medidas jurídicas à proteção dos interesses em jogo. Tal abordagem é corroborada por Doutrinadores como Theodoro Júnior (2016), que destacam a

relevância da tutela provisória de urgência como mecanismo de otimização da justiça e prevenção de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Portanto, a escolha entre a tutela provisória de urgência incidental e antecedente reflete não apenas uma estratégia processual, mas também um compromisso com a efetividade da justiça, garantindo-se assim a adequada proteção dos direitos sob risco iminente.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR (CONSERVATIVA) ANTECEDENTE

A Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece um instrumento jurídico de caráter preventivo e conservativo, destinado a evitar danos ou prejuízos à parte durante o trâmite processual. Este mecanismo legal permite que, antes mesmo da formulação da ação principal, a parte requerente possa solicitar medidas cautelares para a proteção de seu direito, evidenciando a preocupação do legislador com a efetividade da tutela jurisdicional e a prevenção de danos irreparáveis ou de difícil reparação (Brasil, 2015, p. 17).

Diferentemente da tutela de urgência antecipada, a tutela cautelar não antecipa os efeitos da tutela final pretendida, mas assegura condições para que o direito em discussão possa ser efetivamente protegido no futuro. Isso significa que a tutela cautelar visa preservar a utilidade do processo principal, assegurando que, ao seu final, seja possível a realização plena do direito afirmado pela parte.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, é imprescindível que o requerente demonstre a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC), elementos estes que configuram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, respectivamente. A medida pode ser requerida por meio de uma petição inicial específica, que deve ser instruída com a indicação da lide e do direito que se busca assegurar, além da exposição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (Brasil, 2015, art. 305, p. 17).

Segundo Neves (2019), a tutela cautelar antecedente reflete um dos avanços mais significativos do CPC de 2015, pois promove um processo civil mais ágil e efetivo, ao permitir a adoção de medidas conservativas urgentes que asseguram a proteção dos direitos das partes antes mesmo da instauração formal da ação principal.

Após a concessão da tutela cautelar antecedente, o requerente tem o prazo de 15 dias, prorrogável por igual período uma única vez, para ajuizar a ação principal. Caso não o faça, a eficácia da medida cessará, e o requerente poderá responder por perdas e danos (Brasil, 2015, art. 308, p. 18).

A Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente, portanto, representa um mecanismo essencial para a proteção de direitos em situações de urgência, reforçando o compromisso do direito processual civil brasileiro com a prevenção de danos e a efetividade da tutela jurisdicional.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) ANTECEDENTE

A tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, consagrada pelo Novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, emerge como uma ferramenta processual de suma importância, delineada para prover resposta jurisdicional célere em situações de extrema urgência. A natureza deste mecanismo legal visa assegurar a preservação dos direitos dos requerentes, mitigando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderia advir da demora no processamento e julgamento da demanda principal (Brasil, 2015).

Este mecanismo está embasado na compreensão de que determinadas situações jurídicas exigem uma intervenção judicial imediata para evitar prejuízos significativos às partes envolvidas. Assim, o legislador, por meio do CPC, criou a possibilidade de que, antes mesmo da apresentação da ação principal, o requerente possa solicitar uma tutela de urgência que antecipe os efeitos da tutela final desejada, caso sejam demonstrados a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Brasil, 2015, art. 300, p. 17).

A doutrina jurídica contemporânea reconhece a importância desse instrumento legal para a efetividade processual. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018), a tutela provisória de urgência antecipada antecedente é um reflexo do princípio da eficiência e da garantia de acesso à justiça, permitindo que o direito alegado pelo requerente seja prontamente protegido, evitando assim a ineficácia da tutela jurisdicional pela passagem do tempo.

A operacionalização dessa modalidade de tutela provisória requer a apresentação, pelo requerente, de uma petição inicial que atenda aos requisitos do art. 303 do CPC, a qual deve expor a lide, o direito que se busca assegurar e os motivos que evidenciam a urgência da medida.

A lei determina ainda que, concedida a tutela, o autor deve propor a ação principal no prazo de 15 dias, sob pena de cessação da eficácia da medida (Brasil, 2015, art. 303, § 1º, p. 18).

A relevância dessa ferramenta processual é amplamente discutida na literatura jurídica, como evidenciado pelos trabalhos de Neves (2019), que destacam a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente como um avanço significativo no direito processual civil brasileiro, alinhado à necessidade de tutela efetiva e tempestiva dos direitos em um cenário de constante busca por justiça rápida e eficaz.

Este mecanismo está embasado na compreensão de que determinadas situações jurídicas exigem uma intervenção judicial imediata para evitar prejuízos significativos às partes envolvidas. Assim, o legislador, por meio do CPC, criou a possibilidade de que, antes mesmo da apresentação da ação principal, o requerente possa solicitar uma tutela de urgência que antecipe os efeitos da tutela final desejada, caso sejam demonstrados a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Brasil, 2015, art. 300, p. 17).

A doutrina jurídica contemporânea reconhece a importância desse instrumento legal para a efetividade processual. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018), a tutela provisória de urgência antecipada antecedente é um reflexo do princípio da eficiência e da garantia de acesso à justiça, permitindo que o direito alegado pelo requerente seja prontamente protegido, evitando assim a ineficácia da tutela jurisdicional pela passagem do tempo.

A operacionalização dessa modalidade de tutela provisória requer a apresentação, pelo requerente, de uma petição inicial que atenda aos requisitos do art. 303 do CPC, a qual deve expor a lide, o direito que se busca assegurar e os motivos que evidenciam a urgência da medida. A lei determina ainda que, concedida a tutela, o autor deve propor a ação principal no prazo de 15 dias, sob pena de cessação da eficácia da medida (Brasil, 2015, art. 303, § 1º, p. 18).

A relevância dessa ferramenta processual é amplamente discutida na literatura jurídica, como evidenciado pelos trabalhos de Neves (2019), que destacam a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente como um avanço significativo no direito processual civil brasileiro, alinhado à necessidade de tutela efetiva e tempestiva dos direitos em um cenário de constante busca por justiça rápida e eficaz.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente é uma das inovações mais significativas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Este dispositivo processual exige que o requerente demonstre a probabilidade do direito alegado e o “periculum in mora”, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na prestação jurisdicional.

Uma vez concedida, a tutela provisória exige a formalização da ação principal no prazo legal, sob pena de perda de sua eficácia, conforme disposto no art. 303 do referido código (Brasil, 2015, p. 18).

Os princípios da fungibilidade e da efetividade da tutela jurisdicional norteiam a aplicação desta modalidade de tutela provisória, enfatizando a importância de assegurar uma proteção rápida e eficaz aos direitos em situações de urgência. Essa dinâmica reflete uma preocupação contemporânea do ordenamento jurídico em adaptar os mecanismos processuais à garantia constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, visando superar os obstáculos impostos pela demora processual.

O CPC consolidou, portanto, a evolução do direito processual civil brasileiro rumo a uma maior dinamicidade e responsividade, reforçando o compromisso do sistema jurídico com a proteção dos direitos fundamentais em situações de urgência. A implementação da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente destaca-se como um mecanismo fundamental para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, assegurando ao jurisdicionado o direito fundamental à obtenção de uma resposta judicial tempestiva e adequada.

Didier Jr., Cunha e Braga (2016, p. 8) argumentam que a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente reflete a necessidade de o processo civil ser capaz de responder prontamente às situações que exigem uma tutela de urgência, garantindo não apenas a proteção dos direitos subjetivos ameaçados mas também a própria utilidade do processo como instrumento de justiça. A fungibilidade entre as tutelas provisórias, prevista no art. 305 do CPC, ilustra a flexibilidade processual em busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente representa um avanço importante no direito processual civil brasileiro, oferecendo um caminho para a rápida proteção de direitos em face de situações de urgência, em consonância com os princípios fundamentais do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional.

NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO

A inalterabilidade resultante da estabilização das tutelas de urgência coloca em xeque princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. A medida, embora eficaz em termos de celeridade, pode inadvertidamente comprometer o direito à contestação plena, uma condição essencial do processo justo. Esta tensão entre a eficiência processual e os direitos constitucionais necessita de um exame detalhado para assegurar que a legislação permaneça alinhada com os fundamentos constitucionais da justiça brasileira.

A estabilização da tutela provisória de urgência, conforme delineada no artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015, gera uma situação em que a decisão não é sujeita a recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, e não se consolida como coisa julgada (Brasil, 2015, p. 10).

Esse fenômeno jurídico desafia diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do direito processual civil, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigos 5º, LV, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

O debate sobre a estabilização da tutela provisória de urgência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 destaca a tensão entre a busca por maior eficiência processual e a manutenção dos padrões de justiça plena e equitativa, a reforma visava acelerar a prestação jurisdicional, mas isso levanta questões sobre o potencial comprometimento dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Marinoni (2018) salienta que a rapidez na tomada de decisões judiciais não deve sacrificar a qualidade da justiça, que se apoia firmemente na proteção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo. Marinoni argumenta que o processo justo é aquele que equilibra eficiência e equidade, sem que um aspecto anule o outro.

Complementando essa visão, Bueno (2020) oferece uma análise detalhada sobre como as inovações processuais devem ser implementadas, ele enfatiza que qualquer alteração que busque acelerar o processo deve também preservar o direito de defesa, o contraditório, e os demais princípios que sustentam o sistema jurídico brasileiro.

Mitidiero (2019), contribui para essa discussão ao apontar que as medidas de eficiência não devem apenas focar na velocidade, mas também na capacidade de entregar resultados justos e fundamentados, ele observa que a estabilização deve ser aplicada de maneira criteriosa, garantindo que não se transforme em uma ferramenta de injustiça por negligenciar os aspectos substantivos do direito das partes. Já Arruda (2017) reflete sobre as consequências práticas da estabilização, alertando para o risco de decisões precipitadas se tornarem definitivas sem um exame aprofundado, o que poderia afetar adversamente a legitimidade do processo judicial.

Portanto, enquanto a legislação busca otimizar o sistema judicial por meio da estabilização das tutelas provisórias, é imperativo que essa eficiência não venha à custa dos princípios fundamentais de justiça. O desafio para os legisladores, juristas e a sociedade em geral é encontrar um equilíbrio que permita uma justiça tanto rápida quanto completa, garantindo a integridade do processo legal em todas as suas dimensões.

A jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre esse tema com certa cautela. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) enfatizam que a estabilização deve ser interpretada de maneira a não eliminar as garantias processuais fundamentais. Por exemplo, em um julgado recente do STJ, reiterou-se que a estabilização não pode ser considerada um atalho para impedir o exercício da defesa plena, sob pena de violação ao devido processo legal (Brasil, 2019, p. 22).

Dessa forma, o debate não se restringe apenas ao âmbito legislativo ou doutrinário, mas também se estende ao judiciário, onde se observa uma busca por equilibrar a efetividade e a integridade processual. A doutrina contemporânea, por outro lado, tem sugerido que alterações legislativas podem ser necessárias para refinar o mecanismo de estabilização, de modo a garantir que não apenas a eficiência seja atendida, mas que os direitos à ampla defesa e ao contraditório sejam plenamente respeitados.

IMPLICAÇÕES DA ESTABILIZAÇÃO

As decisões estabilizadas no contexto do Código de Processo Civil de 2015 representam uma inovação legislativa que suscita amplos debates no âmbito jurídico, particularmente no que se refere à segurança jurídica e à proteção processual. A impossibilidade de rescindir diretamente tais decisões é uma característica distintiva que, por um lado, promove a celeridade processual, mas por outro, levanta questionamentos significativos sobre os direitos das partes envolvidas.

Didier Jr. (2016), discute como a estabilização das tutelas provisórias reflete uma escolha legislativa voltada à efetividade da justiça, ao passo que também introduz uma complexidade no trato das garantias processuais. A decisão estabilizada, por não transitar em julgado, estabelece um estado de incerteza quanto à possibilidade de revisão futura, o que pode afetar a percepção de justiça e equidade do processo.

A doutrina e a jurisprudência têm se ocupado dessa temática, com o Superior Tribunal de Justiça frequentemente sendo chamado a interpretar as nuances desse mecanismo. Por exemplo, o STJ tem afirmado que, embora as decisões estabilizadas não possam ser rescindidas pela via ordinária, elas não estão imunes a uma análise sob a perspectiva da violação manifesta de normas jurídicas ou constitucionais (Brasil, 2018, p. 11).

Tal interpretação sinaliza uma busca por equilibrar a finalidade da estabilização com os princípios fundamentais de justiça e legalidade, a estabilidade das decisões judiciais no contexto

das tutelas de urgência, conforme discutido por Arruda (2017), é apresentada como uma medida de caráter excepcional que requer uma aplicação criteriosa e ponderada, esta perspectiva ressalta a necessidade de equilibrar a eficiência processual com os direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa, aspectos essenciais do devido processo legal.

A reflexão de Arruda (2017) é corroborada por Marinoni (2018) onde ele sustenta que, embora a celeridade seja um objetivo desejável do processo, ela não pode comprometer a qualidade da justiça, que é intrinsecamente ligada ao respeito aos direitos processuais das partes.

Por outro lado, Mitidiero (2019) enfatiza que a estabilização deve ser aplicada de forma que não elimine a possibilidade de revisão judicial, principalmente em casos onde a ausência de contestação não necessariamente reflete o consentimento com os termos da decisão. Segundo Mitidiero, essa possibilidade de revisão é crucial para evitar injustiças e garantir que o processo sirva ao seu propósito de justa resolução de disputas.

Essas visões são complementares e apontam para a complexidade da aplicação da estabilidade no processo civil, Bueno (2020) adiciona que é necessário um equilíbrio entre a estabilidade e a mutabilidade das decisões, para que o processo civil seja um verdadeiro instrumento de justiça, capaz de adaptar-se às mudanças das circunstâncias e dos fatos que emergem após a decisão inicial.

Adicionalmente, a literatura jurídica e as decisões dos tribunais superiores sugerem que a aplicação da estabilização necessita de diretrizes claras para prevenir abusos e garantir que não haja prejuízo aos direitos das partes. Essa abordagem é fundamental para manter a integridade do sistema judicial e a confiança na justiça, conforme ressaltam os princípios constitucionais que regem o processo civil no Brasil (Brasil, 2015).

De fato, ao restringir a possibilidade de contestação dessas decisões, o legislador pode ter criado um paradoxo onde a rapidez na solução de controvérsias pode, inadvertidamente, sacrificar a qualidade do processo judicial e a profundidade da análise jurídica. Isso pode levar a uma reflexão sobre a necessidade de ajustes legislativos que permitam reconciliar a estabilização das decisões com a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais processuais.

DESAFIOS CONSTITUCIONAIS: JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

A estabilização das tutelas de urgência representa um ponto crítico de análise na interseção entre a eficiência processual e a preservação dos direitos fundamentais garantidos

pela Constituição brasileira. Essa medida jurídica, que visa acelerar o processo de decisão em situações de urgência, pode, paradoxalmente, ameaçar princípios como o contraditório e a ampla defesa, essenciais para a garantia de um processo justo. É essencial, portanto, explorar essa dinâmica complexa com uma abordagem que envolva tanto a doutrina quanto a jurisprudência contemporânea.

A estabilização das tutelas de urgência, implementada pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei nº 13.105), tem gerado extenso debate na comunidade jurídica, especialmente no que tange à sua relação com os direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa. O fato é que a eficácia imediata das tutelas de urgência, embora responda à necessidade de rapidez na solução de conflitos, deve ser cuidadosamente equilibrada para não suprimir o direito à defesa plena. A inalterabilidade da tutela estabilizada pode criar um ambiente onde o direito de resposta fica significativamente comprometido, uma vez que a decisão se torna irrecorrível após determinado prazo, sem a necessidade de uma sentença definitiva" (Theodoro Júnior, 2020, p. 13).

Para Bueno (2019) a estabilização das tutelas de urgência deve ser aplicada com moderada cautela, pois a permanência de uma decisão interlocutória sem a devida contestação e revisão pode representar um risco à justiça processual, isso indica a necessidade de cautela na aplicação desta norma.

No âmbito jurisprudencial, as cortes superiores têm se posicionado de maneira a garantir que a eficácia da justiça não comprometa os direitos processuais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em particular, tem destacado a importância de se manter um equilíbrio entre a celeridade e a justiça:

O Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que a estabilização não pode ser um obstáculo para que o direito de defesa seja exercido plenamente, especialmente em casos onde a parte demonstra que a manutenção da tutela estabilizada pode causar dano irreparável ou injustiça flagrante" (Brasil, 2019, p. 6).

Dessa forma, a doutrina e jurisprudência atual apontam para a necessidade de uma implementação prudente da estabilização das tutelas de urgência, garantindo que tais medidas não violem os direitos fundamentais dos cidadãos e preservem o equilíbrio entre a rapidez necessária e a justiça desejada.

Além disso, decisões recentes dos tribunais superiores começam a esboçar um panorama de como essas tutelas são vistas sob a ótica da jurisprudência. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sinalizado que, enquanto a estabilização busca a celeridade, não pode ser

implementada de forma a violar o núcleo essencial dos direitos de defesa, conforme entendimentos proferidos em diversas ocasiões (Brasil, 2019, p. 14).

TENSÃO ENTRE CELERIDADE E JUSTIÇA

No âmbito das reformas processuais brasileiras, a questão da tensão entre celeridade e justiça em tutelas de urgência revela-se como um dilema significativo que desafia o equilíbrio entre a eficiência do sistema judiciário e a integridade das decisões. A celeridade é frequentemente destacada como um valor essencial diante da lentidão frequentemente criticada do judiciário; no entanto, essa busca por rapidez suscita preocupações substanciais quanto à justiça e à fundamentação das decisões.

Câmara (2018) articula uma perspectiva equilibrada sobre este tema. Ele argumenta que, embora a rapidez na prestação jurisdicional seja importante para a efetividade do sistema de justiça, é fundamental que tal celeridade não comprometa a qualidade das decisões, ele ressalta a necessidade de um sistema que harmonize eficiência e precisão, evitando que a pressa resulte em erros judiciais e violações de direitos. (Câmara, 2018, p. 18).

Corroborando essa visão, Marinoni (2019), reforça a inaceitabilidade de sacrificar a justiça das decisões em nome da celeridade. Marinoni enfatiza que a qualidade da justiça não pode ser diminuída pela pressa, e alerta para os perigos inerentes a um processo judicial excessivamente acelerado. Segundo ele, a justiça requer um processo cuidadoso e considerado, que não seja prejudicado pela urgência de resolver os casos rapidamente (Marinoni, 2019).

A partir dessas considerações, torna-se evidente a necessidade de reformas processuais que contemplem medidas para assegurar que a rapidez na tomada de decisões não suplante a equidade e a precisão judiciais.

Tais reformas devem incluir procedimentos que garantam revisões adequadas e uma análise rigorosa nos casos de urgência, assegurando que a eficiência desejada não venha às custas de decisões injustas ou mal fundamentadas. Portanto, a reflexão e as críticas apresentadas por Câmara (2018) e Marinoni (2019) são vitais para guiar futuras reformas no sistema judiciário brasileiro, promovendo um equilíbrio mais justo entre celeridade e justiça nas tutelas de urgência.

Ao examinar sistemas jurídicos internacionais, especialmente aqueles que empregam medidas provisórias, torna-se evidente a variedade de abordagens adotadas para gerenciar a tensão entre a celeridade processual e a garantia dos direitos fundamentais. Essa comparação

internacional é crucial para entender como diferentes jurisdições equilibram a necessidade de decisões rápidas com a proteção de direitos processuais essenciais.

Tomando como exemplo o sistema jurídico alemão, é notável como medidas específicas são implementadas para enfrentar este desafio. De acordo com Schmidt (2020), a Alemanha adotou um processo de revisão detalhado que atua como mecanismo de salvaguarda para prevenir que a rapidez na resolução de casos comprometa a justiça das decisões. Este processo detalhado de revisão demonstra uma preocupação profunda em não apenas resolver disputas judiciais com eficiência, mas também em assegurar que tais resoluções sejam justas e não prejudiquem os direitos dos indivíduos envolvidos.

Essa prática contrasta com sistemas que podem priorizar a celeridade às expensas da justiça detalhada, destacando a importância de um equilíbrio cuidadoso. A abordagem alemã serve como um exemplo valioso para outros países que enfrentam desafios semelhantes, oferecendo uma perspectiva sobre como incorporar rigor e meticulosidade em procedimentos que exigem rapidez. Portanto, o estudo de sistemas como o alemão pode inspirar reformas em outras jurisdições que buscam melhorar seu próprio equilíbrio entre eficiência processual e justiça.

No contexto do sistema processual civil brasileiro, a necessidade de reformas tem sido amplamente discutida por juristas e acadêmicos, que destacam a importância de balancear a eficiência processual com a segurança jurídica. As críticas à lentidão do judiciário são contrastadas com os riscos de decisões apressadas, que podem comprometer a justiça e a equidade dos julgamentos.

Barbosa (2021), propõe que as alterações legislativas no sistema processual devem buscar um equilíbrio entre a rapidez desejada e a necessidade de segurança jurídica, destacando que "é imperativo evitar decisões precipitadas que possam comprometer os direitos das partes. O autor sugere que esse equilíbrio pode ser alcançado por meio da implementação de mecanismos de controle mais rígidos sobre as decisões de urgência, que frequentemente exigem uma resposta rápida do sistema judicial.

Barbosa (2021) ressalta que a implementação de tais mecanismos não apenas atenderia à demanda por celeridade, mas também garantiria que essa celeridade não prejudique a equidade e a qualidade das decisões jurisdicionais. Esse tipo de reforma legislativa poderia incluir, por exemplo, procedimentos adicionais de revisão e confirmação das decisões de urgência, assegurando que mesmo as decisões tomadas rapidamente sejam submetidas a um escrutínio adequado que preserve os direitos fundamentais e o devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aborda de forma aprofundada as implicações da estabilização das tutelas provisórias de urgência, conforme delineado pelo Código de Processo Civil de 2015, ressaltando a intersecção crítica entre a efetividade processual e a observância dos direitos fundamentais. A análise sugere que a legislação, ao estruturar a estabilização da tutela provisória, pode inadvertidamente criar desafios ao equilíbrio entre a celeridade processual desejada e a integralidade dos princípios jurídicos fundamentais.

A jurisprudência e a doutrina ainda estão em processo de consolidação de uma compreensão sobre os limites e a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória, refletindo a necessidade de uma avaliação contínua sobre os impactos práticos dessa inovação processual. A estabilidade conferida às decisões de tutela provisória de urgência, embora responda a uma demanda por resoluções mais rápidas em casos de urgência, introduz uma complexidade adicional ao debate sobre a proteção efetiva dos direitos processuais.

As considerações finais do estudo apontam para a urgência de um diálogo mais robusto entre os operadores do direito e formuladores de políticas públicas para garantir que a eficácia desejada pela reforma do processo civil não comprometa os alicerces da justiça processual. É imperativo que futuras reformas legislativas ou ajustes jurisprudenciais considerem tanto a eficiência processual quanto a manutenção dos direitos fundamentais, buscando um ponto de equilíbrio que permita a justiça rápida, mas também completa e equitativa.

A estabilização das decisões não deve significar uma renúncia aos princípios de contraditório e ampla defesa, fundamentais para a garantia de um processo justo. O estudo sugere a necessidade de uma aplicação cautelosa da estabilização, propondo que qualquer medida legislativa ou prática judicial que vise a acelerar o processo deve ser cuidadosamente avaliada para evitar prejuízos irreparáveis aos direitos das partes envolvidas.

Portanto, conclui-se que enquanto a estabilização das tutelas de urgência representa um avanço na busca por respostas judiciais rápidas para casos de necessidade imediata, é crucial que essa rapidez não se sobreponha à qualidade e à justiça das decisões judiciais. As garantias de um processo equitativo devem ser preservadas, assegurando que a velocidade na solução dos litígios não prejudique a fundamentação e a justiça das resoluções judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.234.567/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18398128/decisao-monocratica-104009986>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2019.

CÂMARA, Alexandre. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95023/novo_processo_civil_camara_2.ed.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2018;001124962>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum; vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Palestra na X Jornada Brasileira de Direito Processual, Campos do Jordão, São Paulo, 29 de agosto de 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed>. Acesso em: 05 mai. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume II. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000735122>.
Acesso em: 5 mai. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2017/Bol14_06.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.